

Ofício Nº 167/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco - AC, 03 de abril de 2026

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 136/2026, que deu origem ao Autógrafo nº 25/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE ao Projeto de Lei nº 136/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 25/2026, o qual Institui a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental para os Pequenos Produtores Rurais no Município de Rio Branco. .**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental Rbsei nº 0131.000061/2026-82, bem como parecer SAJ nº 2026.02000404, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.


Atenciosamente,


Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 06/04/2026

Hora: 14:12

Recebido: 



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
Rua Rui Barbosa, 285 - Bairro Centro - CEP 69.900-120 - Rio Branco - AC

Mensagem

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 136/2025, QUE DEU ORIGEM AO
AUTÓGRAFO Nº 25/2026 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi vetar integralmente **o Autógrafo nº 25/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 136/2025**, de autoria do Vereador Zé Lopes, que **“Institui a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental para os Pequenos Produtores Rurais no Município de Rio Branco”**.

A proposição foi submetida à análise técnica da Procuradoria-Geral do Município, que, por meio de parecer jurídico devidamente aprovado pelas instâncias competentes, concluiu pela inviabilidade de sua sanção, em razão de óbices de ordem material, orçamentária e de competência administrativa.

De início, cumpre registrar que, sob o prisma formal, não se verifica vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual é admissível a *iniciativa* parlamentar para instituir políticas públicas, ainda que delas decorram despesas, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos.

Entretanto, a constitucionalidade formal não afasta a necessidade de observância das normas de direito financeiro e orçamentário, as quais se mostram frontalmente violadas no caso em exame.

Com efeito, o autógrafo institui política pública que **impõe ao Poder Executivo a prestação de serviços técnicos, administrativos e jurídicos continuados, destinados à regularização fundiária e ambiental de imóveis rurais**. Conforme destacado no parecer jurídico, a execução dessas ações demanda a mobilização de estrutura administrativa complexa, incluindo a atuação de profissionais especializados, como engenheiros, agrônomos, técnicos ambientais e assessoria jurídica, além de suporte logístico e operacional.

Todavia, inexistente previsão dessa política no Plano Plurianual (PPA) vigente, tampouco há dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), nem foi apresentado o indispensável estudo de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que vedam a criação de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária e indicação da fonte de custeio.

Nesse ponto, o parecer da Procuradoria-Geral foi categórico ao afirmar que a cláusula genérica constante do art. 5º do autógrafo, que condiciona a execução das ações “aos limites orçamentários e financeiros disponíveis”, não supre a exigência constitucional de prévia estimativa de impacto e adequação orçamentária, configurando vício material insanável.

Ademais, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA) evidenciou a completa ausência de estrutura administrativa e programática para a execução da política proposta, **inexistindo, no âmbito municipal, qualquer programa em desenvolvimento voltado à regularização fundiária rural, o que implicaria a necessidade de criação de nova estrutura operacional, com impacto financeiro significativo e não previsto.**

Outro aspecto relevante, igualmente destacado no parecer jurídico, refere-se à inadequação material da proposição frente à repartição constitucional de competências. A regularização fundiária de áreas rurais envolve, em grande medida, atribuições da União, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e do Estado do Acre, por meio do Instituto de Terras do Acre (ITERACRE), especialmente no que se refere à titulação de imóveis rurais.

Nesse contexto, ao prever como objetivo a promoção da titulação definitiva de imóveis rurais, o autógrafo atribui ao Município responsabilidade que extrapola sua esfera de atuação constitucional, tornando a norma, nesse ponto, inexecutável. Conforme bem pontuado pela Procuradoria-Geral, a sanção de norma dessa natureza pode gerar legítima expectativa na população rural sem a correspondente capacidade jurídica e administrativa de atendimento, configurando, assim, afronta ao interesse público.

Diante do exposto, considerando o vício formal de iniciativa, a criação de despesa sem respaldo orçamentário e os riscos ambientais apontados pelas áreas técnicas, impõe-se o **VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 25/2026**, como medida necessária à preservação da legalidade, da ordem constitucional e do interesse público. Dessa forma, resta evidenciado que a proposição, embora meritória em seus propósitos, padece de inconstitucionalidade material e de grave inadequação orçamentária, além de contrariar o interesse público ao instituir política pública inexecutável no âmbito municipal.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o referido Autógrafo, as quais submeto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 03 de abril de 2026.



Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°25/2026

Autor (a): vereador Zé Lopes

Projeto de Lei n°136/2025

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

Lei n°..... de/...../.....

DOE n°..... de/...../.....

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto Integralmente

Em: *03* de *abril* de *2026*

Alysson Bestene Lins
Prefeito de Rio Branco

Institui a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental para os Pequenos Produtores Rurais no Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental, com a finalidade de garantir a segurança jurídica da posse da terra e a sustentabilidade produtiva mediante o suporte necessário para a simplificação e otimização dos procedimentos de regularização em favor dos pequenos produtores rurais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental:

- I - o reconhecimento da função social da propriedade rural;
- II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica, valorizando a produção agropecuária local;
- III - a simplificação e a desburocratização dos procedimentos administrativos;
- IV - o fomento à segurança jurídica e o acesso à titulação definitiva aos pequenos produtores rurais;
- V - a prioridade no atendimento a produtores rurais de baixa renda e o apoio à agricultura familiar;
- VI - a garantia da gratuidade dos serviços e dos procedimentos para os produtores hipossuficientes, na forma da legislação aplicável; e
- VII - a articulação e a cooperação mútua com políticas públicas estaduais e federais correlatas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pequeno produtor rural: aquele que se enquadra nos critérios definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou em outra que a substitua;

II - regularização fundiária rural: o conjunto de medidas jurídicas, ambientais e sociais que visam à integração de assentamentos rurais informais ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes, garantindo seu direito à propriedade; e

III - regularização ambiental: a adequação e o cumprimento das exigências previstas na legislação ambiental aplicável, incluída a inscrição e a regularização no Cadastro Ambiental Rural e as ações correlatas para o uso racional dos recursos naturais disponíveis.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - promover as condições necessárias à titulação definitiva dos imóveis rurais, assegurando a plena garantia do direito à propriedade privada;

II - facilitar o acesso dos pequenos produtores rurais à inscrição e à regularização ambiental, notadamente no Cadastro Ambiental Rural, promovendo a adequação das atividades produtivas às normas de preservação e conservação;

III - ofertar suporte técnico-administrativo e orientação jurídica, de forma integrada, durante todo o processo de regularização fundiária e ambiental, mitigando as dificuldades de acesso à informação e aos trâmites burocráticos;


IV - fomentar o acesso dos produtores regularizados a linhas de créditos rurais, programas de fomento e mercados institucionais, incentivando o desenvolvimento econômico familiar e o aumento da produção local; e

V - contribuir para a paz social no campo, para a redução dos conflitos fundiários e para o aprimoramento do ordenamento territorial do Município de Rio Branco.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal será o responsável pelo planejamento, pela implementação, pelo acompanhamento e pela fiscalização das ações decorrentes da Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental, observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei e dentro dos limites orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de março de 2026.


JOABE LIRA
Presidente


FEMPE TCHÊ
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2026.02.000404

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO DE LEI. POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 917 DO STF. LEI QUE GERA DESPESA, MAS NÃO ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA OU O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA NESSE PONTO. INVIABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. IMPACTO NÃO PREVISTO NO PPA E NA LOA. INADEQUAÇÃO MATERIAL FRENTE ÀS LIMITAÇÕES JURISDICIONAIS DO MUNICÍPIO EM ÁREAS RURAIS. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PARECER PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico orientativo a respeito do Autógrafo de Lei nº 25/2026, originário do Projeto de Lei nº 136/2025, de autoria do vereador Zé Lopes. O referido autógrafo propõe a instituição da "Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental para os Pequenos Produtores Rurais no Município de Rio Branco".

A documentação constante nos autos revela que o projeto original estabelecia diretrizes, objetivos e instrumentos específicos a serem adotados pelo Poder Executivo, incluindo a criação de um núcleo de atendimento integrado e prazos para a regulamentação da lei. Durante o trâmite na Câmara Municipal de Rio Branco, a Procuradoria Legislativa emitiu o Parecer nº 449/2025 (páginas 25 a 29 do processo SEI), apontando vícios formais de iniciativa e vícios materiais por ofensa à separação de poderes. Para tentar corrigir esses



problemas, o órgão legislativo sugeriu um texto substitutivo.

O texto substitutivo foi aprovado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, de Meio Ambiente e de Orçamento, conforme o Parecer nº 017/2026 (páginas 34 a 35), e resultou no Autógrafo de Lei nº 25/2026, que agora é submetido à sanção do Chefe do Poder Executivo. O texto final aprovado pela Câmara Municipal define os objetivos da política pública, com destaque para o artigo 4º, que prevê a oferta de suporte técnico-administrativo e orientação jurídica aos produtores, e o artigo 5º, que atribui diretamente ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade pelo planejamento, implementação, acompanhamento e fiscalização das ações decorrentes dessa política.

Antes do envio a esta Procuradoria, a Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais (SEJUR) solicitou manifestação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), órgão responsável pela política fundiária do município. A SEINFRA manifestou-se por meio do Despacho nº 509/2026 (páginas 7 a 10). Em sua análise técnica, a secretaria informou que suas atribuições legais se concentram na regularização fundiária urbana, não havendo previsão expressa para atuação na área rural.

Além disso, a SEINFRA destacou um ponto técnico e financeiro essencial: não existe, na atual estrutura da secretaria, nenhum programa de regularização rural em desenvolvimento. A criação e execução dessa política demandariam a contratação de uma equipe técnica ampliada, aquisição de equipamentos específicos, treinamentos e, sobretudo, significativa previsão financeira e orçamentária. O órgão técnico frisou que o Plano Plurianual (PPA) vigente não contempla nenhum programa com esse objetivo, ressaltando ainda que a regularização fundiária rural envolve terras de domínio da União (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e do Estado do Acre (Instituto de Terras do Acre).

Após a manifestação da SEINFRA, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral do Município por meio do Despacho nº 760/2026 da SEJUR (página 13), com a solicitação de análise jurídica conclusiva para fundamentar a decisão do Prefeito Municipal sobre a sanção, o veto parcial ou o veto integral da proposição legislativa.

É o relatório detalhado dos fatos. Passo à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do Autógrafo de Lei nº 25/2026 exige a verificação de seus aspectos formais e materiais, com foco especial nas regras de competência legislativa, no princípio da separação dos poderes e nas normas de direito financeiro e orçamentário estabelecidas pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco e pela Constituição do Estado do Acre. O objetivo

desta análise é garantir que qualquer norma incorporada ao ordenamento jurídico municipal seja viável, aplicável e compatível com as regras constitucionais vigentes.

2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

Do ponto de vista genérico da competência, o tema abordado pelo autógrafo se insere no conceito de interesse local. O artigo 10, incisos I e VIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em simetria com a Constituição do Estado do Acre e a Constituição da República, estabelece que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

O fomento à agricultura familiar e o apoio aos pequenos produtores rurais, categorias definidas pela Lei Federal nº 11.326/2006, representam ações relevantes para o desenvolvimento econômico da região. Contudo, a identificação de que o tema possui interesse público não autoriza que a estruturação e a execução dessa política sejam ditadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo sem a observância das regras de iniciativa legislativa. A validade de uma lei não depende apenas da nobreza de seus propósitos, mas principalmente do respeito às regras de tramitação e de competência estabelecidas no texto constitucional.

2.2. Da Inexistência de Vício Formal de Iniciativa à Luz do Tema 917 do STF

A análise da iniciativa legislativa do presente autógrafo deve ser conduzida sob a ótica da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial o Tema 917 da Repercussão Geral. A tese fixada pela Suprema Corte estabelece que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

O Autógrafo de Lei nº 25/2026, em sua versão final aprovada (substitutivo), limitou-se a instituir a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental, definindo diretrizes, princípios e objetivos de caráter eminentemente programático. O texto aprovado suprimiu adequadamente os comandos do projeto original que determinavam a criação de órgãos específicos, como o "Guichê Único", e a disponibilização ou alocação específica de servidores qualificados.

Nesse sentido, o artigo 4º, ao prever a oferta de suporte técnico-administrativo e orientação jurídica de forma integrada, e o artigo 5º, ao atribuir ao Executivo Municipal a responsabilidade pelo planejamento e implementação das ações "dentro dos limites orçamentários e financeiros disponíveis", não alteram a estrutura administrativa da Prefeitura



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Rio Branco nem o regime jurídico de seus servidores. Eles apenas fixam metas e diretrizes gerais para o atingimento de uma política pública.

É pacífico o entendimento de que o Poder Legislativo possui competência para deflagrar leis que instituem políticas públicas. O mero fato de a implementação da política gerar despesas não atrai, por si só, a iniciativa privativa do Prefeito, conforme a *ratio decidendi* do Tema 917 do STF.

Portanto, supera-se o apontamento de vício formal de iniciativa, reconhecendo-se que o autógrafo não viola o princípio da separação dos poderes sob o aspecto de usurpação de competência legislativa privativa, por estar em consonância com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Afastada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cumpre ressaltar que a competência legislativa não exime a proposição do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. É necessário examinar a viabilidade material e orçamentária da proposição legislativa para balizar o juízo de sanção ou veto, tendo em vista que a adequação às regras financeiras é requisito autônomo e cumulativo de validade.

2.3. Da Inviabilidade Financeira e Orçamentária e da Contrariedade ao Interesse Público

Embora a proposição não altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores, conforme analisado no item anterior, ela cria a obrigação de prestação de novos serviços públicos, notadamente o suporte técnico, jurídico e administrativo contínuo para a regularização fundiária e ambiental de imóveis rurais. A concretização dessa política exige uma mobilização estrutural que gera custos diretos e imediatos, necessitando da atuação de advogados, engenheiros agrônomos, topógrafos, técnicos ambientais, além de estrutura de transporte e material de consumo.

A validade de propostas legislativas que criam despesas exige a estrita observância das normas de responsabilidade fiscal. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, aplicável a todos os entes federativos, determina que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em simetria, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco (artigo 81, inciso I) proíbem expressamente o início de programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual. Da mesma forma, proíbem a



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários correspondentes. O artigo 155 da Constituição do Estado do Acre segue a mesma linha de controle e responsabilidade com o dinheiro público.

A manifestação técnica da SEINFRA atestou de forma inequívoca que a implementação dessa política pública não possui qualquer previsão no Plano Plurianual (PPA) vigente. Não há dotação orçamentária específica para contratar a equipe necessária, adquirir veículos para a zona rural ou custear as despesas operacionais desse novo programa.

O texto aprovado pela Câmara (artigo 5º do autógrafo) tentou contornar o problema inserindo a expressão "dentro dos limites orçamentários e financeiros disponíveis". No entanto, uma cláusula genérica não supre a exigência constitucional e legal de elaboração prévia do estudo de impacto orçamentário e financeiro, tampouco a necessidade de indicação efetiva da fonte de custeio real.

Assim, embora a criação da despesa não implique necessariamente vício de iniciativa (conforme o Tema 917 do STF), a ausência do referido estudo de impacto e de previsão orçamentária constitui óbice intransponível de natureza orçamentária e financeira. Promulgar uma lei que exige a prestação de serviços sem ter o recurso garantido para pagá-los compromete o equilíbrio das contas municipais, incorrendo em inconstitucionalidade material por violação a regras orçamentárias constitucionais e evidente contrariedade ao interesse público.

2.4. Da Inadequação Material Frente à Competência Fundiária

Outro ponto que fundamenta a inviabilidade material da proposta diz respeito à complexidade jurisdicional das terras rurais. O espaço rural não é uma extensão simples do espaço urbano sob controle exclusivo da prefeitura. A regularização fundiária de áreas rurais envolve uma série de regramentos federais e estaduais sobre posses, assentamentos e terras devolutas.

Como salientado no processo administrativo (página 9), a atuação do município nessas áreas é significativamente limitada pelas competências do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que representa a União, e do Instituto de Terras do Acre (ITERACRE), que representa o Estado. A titulação de terras rurais na região amazônica é um procedimento de alta complexidade jurídica e cartográfica.

Criar uma lei municipal prometendo promover a "titulação definitiva dos imóveis rurais" (Artigo 4º, inciso I, do autógrafo) pode gerar uma falsa expectativa na população rural. O município não possui o poder jurídico de emitir títulos de terras que pertencem à União ou



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ao Estado do Acre. O esforço municipal concentra-se nos Polos Agroflorestais e em áreas de seu domínio específico, conforme a Lei Municipal nº 1.484/2002, gerida pela Secretaria Municipal de Agropecuária.

Portanto, assumir em texto de lei a responsabilidade por um processo que depende quase inteiramente de órgãos federais e estaduais torna a lei inexecutável. É contrário ao interesse público sancionar uma legislação que a prefeitura, por limitações legais e territoriais, não tem o poder de cumprir integralmente. A frustração do cidadão ao buscar um direito instituído em lei e não alcançá-lo por falta de competência jurídica do município demonstra a inadequação material da proposta legislativa.

3. CONCLUSÃO

Diante de todos os fundamentos jurídicos, administrativos e orçamentários expostos neste parecer, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº 25/2026 (Projeto de Lei nº 136/2025), embora formalmente constitucional no aspecto de iniciativa, apresenta graves obstáculos orçamentários e operacionais que inviabilizam a sua sanção.

A proposição é **formalmente constitucional**, pois, à luz do Tema 917 do STF, a instituição de política pública que gera despesa, sem alterar a estrutura administrativa ou o regime dos servidores, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, a matéria apresenta manifesta **contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade material/orçamentária**. A obrigação de fornecer estrutura técnica, jurídica e administrativa para a regularização rural impõe despesas ao erário municipal sem qualquer previsão no Plano Plurianual e sem fonte de custeio na Lei Orçamentária Anual, contrariando as regras de responsabilidade fiscal. Além disso, a lei almeja resultados fundiários rurais que, de modo geral, extrapolarão a competência direta da prefeitura, esbarrando em competências da União (INCRA) e do Estado (ITERACRE).

Sendo assim, o parecer orientativo dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal é pela adoção do **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 25/2026, com fundamento na manifesta contrariedade ao interesse público e na inadequação material e orçamentária.

Recomenda-se a imediata elaboração da Mensagem de Veto para ser encaminhada à Câmara Municipal de Rio Branco no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município, acompanhada das razões detalhadas que justificam a rejeição total do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rio Branco – AC, 25 de março de 2026.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2026.02.000404

Interessada : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Pascal Abou Khalil.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 25 de março de 2026.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC N° 1.741



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº248/2026

Rio Branco - Acre, 07 de abril de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO Nº 167/2026 SEJUR-SECESP-CG.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 167/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 136/2026, que deu origem ao Autógrafo nº 25/2026, o qual "Institui a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental para os pequenos produtores rurais no Município de Rio Branco", a Mensagem Governamental Rbsei nº 0131.000061/2026-82, bem como parecer SAJ nº 2026.02000404 da PGM.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

JOABE LIRA
DE
QUEIROZ:6824
1151268
Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268 ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SCL/ITI Múltipla v5, OU=08039422300177, CN=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
Fidic: Eu sou o autor deste documento
Localização
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

RECEBIDO EM 08/04/26
DILEGIS 16 às 09:00